

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0708591-95.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: _____ COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por _____ em face de _____ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: _____, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que adquiriu da parte ré, em 12/08/2022, o veículo FIAT TORO, _____, pelo valor pago via PIX de R\$ 98.950,00 (noventa e oito mil, novecentos e cinquenta reais).

Diz que, na data da compra, o veículo contava com aproximadamente 34.109 KM, todavia, em perícia realizada pela Polícia Civil do DF, em 16/01/2024, constatou-se que houve adulteração para redução da quilometragem em 93.665 KM.

Alega que levou o veículo a uma concessionária para revisão de supostos 40.000 KM, aproximadamente em novembro/2023, onde foi informada de que o estado de peças do carro não condizia com a quilometragem apresentada. Assim, levou o automóvel para avaliação na oficina _____, onde o mecânico levantou a mesma suspeita.

Sustenta que comunicou o fato à empresa/ré, que pediu à autora um Laudo Técnico sobre o veículo, razão pela qual buscou o Detran/DF que o encaminhou até a PCDF para elaboração do laudo, onde realmente tomou ciência da fraude, em 24/01/2024, tendo recolhido a quantia de R\$ 75,00 para conseguir ter acesso ao Laudo.

Diz que, após o Laudo, entrou em contato com a ré, que se recusou a assinar a notificação extrajudicial e ficou de dar uma resposta sobre a restituição de valores e a devolução do veículo, bem como em relação ao pagamento que a autora efetuou para trocar as peças do carro, que já estavam desgastadas em razão da quilometragem, porém não houve resposta da ré.

Afirma que não tem interesse na substituição do veículo, uma

vez que perdeu a confiança na ré, não havendo qualquer garantia de que esta realmente lhe forneceria um veículo em boas condições de uso. Alega que o abatimento proporcional também não é solução viável, uma vez que, ante a quilometragem real do veículo, é recomendada sua venda, pois já é momento de passar pelas revisões mais caras com a necessidade de troca de peças de valor exorbitante.

Por isso, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 128.591,06 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos), atualizado, correspondente aos valores pagos para a compra do veículo e aos valores gastos para seu conserto, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A petição inicial foi instruída com os documentos de ID 189050306 a 189055473.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 190911320).
Recolhimento das custas iniciais (ID 197060721).

Regularmente citada (ID 201735055), a parte ré compareceu à audiência de conciliação, mas o acordo não se mostrou viável (ID 203618467).

Não foi apresentada contestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte ré, embora devidamente citada, deixou de ofertar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto a sua REVELIA.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, de modo que o pedido, se não estiver em desconformidade com o direito aplicável e com os demais documentos juntados aos autos, deve ser acolhido.

É o que ocorre no caso dos autos.

Inicialmente, destaco que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, porquanto a autora é destinatária final do produto oferecido pela empresa/ré, qual seja, oferecimento e comercialização de veículos automotores (artigos 2º e 3º do CDC).

Pretende a parte autora a restituição do valor pago pela aquisição do veículo e dos valores despendidos com a realização da perícia, substituição de peças e consertos do automóvel, aduzindo que houve

alteração da quilometragem, o que a levou a crer que estava adquirindo um veículo seminovo e não um automóvel bastante usado e com os defeitos próprios de bens com tempo superior de uso.

A relação jurídica existente entre as partes está comprovada nos autos pelo contrato de ID 189055455, pg. 02. O pagamento do preço cobrado pela ré, de R\$ 98.850,00, à vista, está comprovado pelo recibo de ID 189055455, pg. 01.

Além disso, estão comprovados os valores pagos pela parte autora pelas peças e reparos efetuados no veículo (ID 189055465 a 189055473), bem como o pagamento da taxa cobrada para a realização da perícia pela Polícia Civil do Distrito Federal (ID 189053328).

De outra parte, a adulteração do hodômetro do automóvel em epígrafe está comprovada pelo laudo pericial de ID 189053326, produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, que concluiu “que o veículo examinado apresentava hodômetro do painel de instrumentos com quilometragem total adulterada, muito provavelmente reprogramando a memória interna EEPROM desse componente, com a redução do valor registrado no hodômetro na ordem de 93.000 km, de modo que a quilometragem original do veículo, quando dos exames era de 135.496 Km. Ressalte-se que os peritos criminais não têm elementos materiais suficientes para determinar em que época ocorreu a adulteração.”

A alteração da quilometragem do automóvel caracteriza defeito apto a autorizar a rescisão do contrato, uma vez que se trata de vício do produto e do serviço, nos termos do art. 18 do CDC, consistente no defeito de “adequação” sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à utilização/fruição, comprometendo sua prestabilidade. Confira-se:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam **ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

*II - os produtos deteriorados, **alterados, adulterados**, avariados, falsificados, **corrompidos, fraudados**, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;*

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados aofim a que se destinam. (grifei)

Ademais, ao oferecer um produto no mercado de consumo, o fornecedor assume a garantia de entregá-lo sem vícios, não sendo possível eximi-lo desta obrigação nem mesmo por ignorância do defeito, conforme art. 23 do CDC, *verbis*:

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Assim, à luz do artigo 18 do CDC, na hipótese em que a extensão do vício puder diminuir o valor do bem, como é o caso dos autos, pode o consumidor fazer o uso imediato das alternativas estabelecidas pelos §§ 3º e 6º do inciso II do artigo 18 do CDC. Considerando que na presente

hipótese a adulteração realizada no veículo se amolda à referida previsão legal, é lícito à autora/consumidora pleitear a restituição das quantias por ela despendidas.

Neste sentido, cito o seguinte precedente desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE. FORNECEDOR. VEÍCULO. HODÔMETRO. ADULTERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO. MONTANTE PAGO. TEMPERAMENTO. USO DO BEM. VALOR DE REFÊNCIA. TABELA-FIPE. DANO MORAL. PRESENÇA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2. Controvérsia dos autos que consiste na suposta adulteração do hodômetro do veículo automotor vendido pela ré ao autor, que mascararia alegado desgaste das peças, incompatível com a quilometragem anunciada e que, segundo declinado na petição inicial, foi causa de transtornos ao demandante, hábeis a gerar não só o desfazimento do contrato como o dever de indenizar; 3. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes coincidem com os conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, notadamente pelo fato de o autor ter adquirido, como destinatário final, os produtos comercializados pela ré no mercado de consumo; 4. Na forma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor em razão de vícios de qualidade e quantidade nos bens duráveis e não duráveis que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. 4.1. Não sanados os vícios, na forma do §1º, do mesmo dispositivo, cabível, à escolha do consumidor, a rescisão da avença, sua substituição ou abatimento proporcional do preço; 5. Prova dos autos que revelam a adulteração do hodômetro do veículo negociado entre as partes. A despeito de tratar-se de veículo usado, que, por sua natureza, pressupõe o desgaste das peças de fábrica, é intuitivo que a quilometragem já rodada constitui fator de consideração pelo comprador, notadamente por permitir uma compreensão sobre as condições do bem. Veículo pouco rodado, naturalmente, gera uma expectativa de pouco desgaste; 6. É do fornecedor a responsabilidade de entregar ao consumidor o produto nas condições ofertadas, e não há provas nos autos de que a informação sobre a adulteração do hodômetro fora devidamente transmitida ao autor no momento da compra. 5.1. Sendo solidária e objetiva a responsabilidade entre os fornecedores participantes da cadeia de consumo, sendo de pouco valia para o julgamento da controvérsia a alegação de desconhecimento sobre o vício oculto; 7. A devolução dos valores deve ser balizada pela necessidade de o autor não vir a enriquecer

ilicitamente pelo uso do bem em período considerável de tempo, por não haver informações sobre a restituição do veículo à ré; 8. A aquisição de um veículo automotor nas condições dos autos ultrapassa o mero dessabor cotidiano, transmitindo ao consumidor lesado verdadeira angústia e sofrimento, não apenas pelo fato de ter sido enganado, lesado em seus direitos, pela entrega do bem em condições diversas das propostas, mas por colocá-lo, inclusive, em risco, notadamente pelo desgaste das peças do veículo, incompatível com a quilometragem indicada no hodômetro. 8.1. As revisões do veículo levam em consideração sua quilometragem, e a adulteração realizada impediu o autor de aferir adequadamente em que momento as peças indicadas pelo fabricante deveriam ser repostas, sujeitando-o, assim, a não realizar uma determinada reposição, quando, de acordo com a fabricante, deveria ter sido devidamente realizada. 8.2. Demais disso, a ré não colaborou com a redução dos danos, pois nada fez para satisfazer os direitos do consumidor lesado, permanecendo o veículo na posse do autor, mesmo diante do quadro fático comprovado nos autos; 9. Mantém-se o valor fixado na origem, porquanto razoável, considerando as condições econômicas das partes, as circunstâncias dos autos, neste caso pela dificuldade do consumidor em constatar o vício, a resistência da ré em garantir os direitos do autor, e o próprio valor do bem; 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1176181, 07022820520178070001, Relator(a): GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 10/6/2019.)

Assim, inexistindo nos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), impõe-se a procedência do pedido, com o retorno das partes ao *status quo ante*, com a devolução integral do valor pago pelo veículo, além dos valores despendidos para conserto do automóvel e para a realização da perícia.

No que tange ao dano moral, entendo estar devidamente caracterizada a sua ocorrência, uma vez que a autora/consumidora foi ludibriada ao adquirir o automóvel e, em razão da falha na prestação do serviço, suportou aborrecimentos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, notadamente pelo descaso com que a parte ré tratou o problema apresentado pela autora que, inclusive, a notificou extrajudicialmente para tentar solucionar a pendência amigavelmente, sem êxito, conforme comprova o documento de ID 189055454.

Levando-se em consideração as condições econômicas das partes, a gravidade da falta cometida, as circunstâncias do fato e a conduta da ré, sem esquecer a finalidade de punir o comportamento lesivo, bem como

inibir sua prática futura, reputo adequada a fixação do valor da indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para rescindir o contrato celebrado entre as partes, condenando a parte ré a devolver à parte autora o valor pago pelo veículo, bem como os valores relativos às peças substituídas e consertos por ela realizados, bem como o referente à taxa paga à Polícia Civil do Distrito Federal, no valor total de R\$ 123.183,30 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta e três reais e trinta centavos), conforme planilha de ID 189047239, pg. 40, com atualização monetária pelo INPC, a partir da data do desembolso, e juros de mora a contar da citação.

Ainda, condeno a parte ré a pagar à autora indenização por dano moral, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A autora deverá devolver o veículo à ré, contudo a autorizo a manter o bem em sua posse e guarda, conservando-o para entrega à ré, até que se efetivem os pagamentos acima determinados.

Por conseguinte, resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA

12/08/2024 16:45:54

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240812164553772000001887

IMPRIMIR

GERAR PDF